



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.078, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Declara o javali-europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos como espécie exótica invasora, animal nocivo e praga de peculiar interesse da União, e estabelece diretrizes gerais para seu controle, prevenção, erradicação e vigilância sanitária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4778/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Declara o javali-europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos como espécie exótica invasora, animal nocivo e praga de peculiar interesse da União, e estabelece diretrizes gerais para seu controle, prevenção, erradicação e vigilância sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarado o javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças, graus de cruzamento e seus híbridos, vivendo em liberdade no território nacional, como espécie exótica invasora, animal nocivo ao meio ambiente, à saúde pública, à agricultura e à pecuária, e praga de peculiar interesse da União, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º O reconhecimento previsto no art. 1º poderá subsidiar:

I – A formulação de políticas públicas voltadas ao controle, erradicação e prevenção da espécie;

II – A celebração de convênios ou acordos entre entes federativos e organizações da sociedade civil;

III – A execução de ações de manejo, pesquisa e vigilância sanitária, ambiental e agropecuária, conforme regulamentos vigentes;

IV – A inclusão de perdas causadas por javalis nos critérios de cobertura de seguros rurais, programas de subvenção agrícola e instrumentos de apoio à produção rural.

Art. 3º A captura, o abate e o descarte de carcaças de javalis deverão observar as normas estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e demais autoridades competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 26/06/2025 10:11:21.273 - Mesa

PL n.3078/2025

Art. 4º É vedada, em todo o território nacional:

I – A criação de javalis e seus híbridos para quaisquer fins, excetuados os casos expressamente autorizados para pesquisa científica por órgão competente;

II – A soltura voluntária, o transporte não autorizado, a comercialização ou qualquer forma de incentivo à reprodução ou à dispersão da espécie.

Art.5º Esta Lei tem caráter autorizativo e normativo, sem criação de novas obrigações administrativas ou encargos financeiros compulsórios aos entes federativos ou à administração pública direta ou indireta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o javali-europeu (Sus scrofa) e seus híbridos como espécie exótica invasora, animal nocivo ao meio ambiente, à saúde pública, à agricultura e à pecuária, além de praga de peculiar interesse da União. Trata-se de uma medida legislativa urgente, necessária e estratégica para a proteção da produção agropecuária brasileira, da sanidade animal e vegetal e da biodiversidade nacional.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Suínos e Aves), os prejuízos causados pela espécie ao agronegócio brasileiro ultrapassam R\$ 1,5 bilhão ao ano, afetando principalmente a produção de grãos, hortaliças, pastagens, culturas perenes, e contribuindo para a degradação de solos, fontes de água e áreas de proteção ambiental.

O javali apresenta comportamento altamente destrutivo, com deslocamentos em bandos que destroem lavouras inteiras em uma única noite. Além dos prejuízos econômicos diretos, o animal representa ameaça significativa à sanidade dos rebanhos e à saúde pública, por ser reservatório e transmissor de doenças de interesse veterinário e zoonótico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 26/06/2025 10:11:21.273 - Mesa

PL n.3078/2025

Entre as enfermidades com potencial de transmissão por javalis, destacam-se:

- Peste Suína Africana (PSA) – doença viral altamente contagiosa e letal, com impactos devastadores para a suinocultura e risco de embargos internacionais;
- Peste Suína Clássica (PSC) – endemia já erradicada em diversas regiões, mas ainda presente no Norte e Nordeste;
- Brucelose e Tuberculose – zoonoses transmissíveis ao homem e ao rebanho bovino;
- Leptospirose – doença infecciosa com risco ocupacional para trabalhadores rurais;
- Doença de Aujeszky – enfermidade viral que afeta suínos, cães e ruminantes, com perdas reprodutivas e neurológicas severas.

A Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA), a FAO e o próprio Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) reconhecem o javali como vetor e multiplicador de agentes patogênicos de alto risco, e recomendam que países com presença da espécie adotem políticas de vigilância e controle com base na abordagem da “Saúde Única” (One Health), que integra a saúde humana, animal e ambiental.

No Brasil, a presença do javali já foi formalmente reconhecida como ameaça pela Instrução Normativa nº 03/2013 do IBAMA, que classificou o *Sus scrofa* como espécie exótica invasora e autorizou o seu manejo por particulares cadastrados. Desde então, a expansão territorial da espécie seguiu ininterrupta, sendo registrada atualmente em mais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

1.400 municípios em 24 unidades federativas, conforme dados do CENARGEN/EMBRAPA (2024).

Apesar de existirem regulamentações infralegais, o País ainda carece de uma norma federal com força de lei que consolide o status jurídico do javali como praga de peculiar interesse da União, permitindo assim:

- A articulação normativa entre os entes federativos, respeitando o pacto federativo e a Lei Complementar nº 140/2011;
- A inclusão do javali em programas de subvenção agrícola, seguro rural e apoio à defesa sanitária animal;
- A segurança jurídica para produtores rurais e controladores, que enfrentam passivos legais por ações defensivas em suas propriedades;
- A possibilidade de cooperação entre União, Estados, Municípios e sociedade civil na formulação de políticas públicas integradas e eficazes.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em abril de 2023, com participação da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e de representantes da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, foi unânime a defesa de uma legislação federal específica que reconheça a gravidade da situação e viabilize o manejo populacional sistemático da espécie, com respeito à legislação ambiental e às boas práticas sanitárias.

Importante destacar que este Projeto de Lei não cria obrigações para o Poder Executivo nem gera aumento de despesa pública, estando plenamente em conformidade com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. Seu objetivo é normativo e declaratório, atribuindo à espécie uma classificação jurídica que fundamentará a aplicação mais eficiente das normas já vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Dessa forma, o Congresso Nacional responde a uma realidade alarmante no campo brasileiro, oferecendo um instrumento legal para resguardar o produtor rural, preservar a biodiversidade, proteger a saúde dos rebanhos e das famílias do campo, e garantir a segurança alimentar do País.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação urgente desta proposição, em defesa do Brasil que trabalha, produz e sustenta a nação: o agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 26/06/2025 10:11:21.273 - Mesa

PL n.3078/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200503-24;11105
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651

FIM DO DOCUMENTO